



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000710722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação /Remessa Necessária nº 1002131-12.2021.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado RICARDO ABREU GRIECO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E TERESA RAMOS MARQUES.

São Paulo, 5 de agosto de 2024.

MARTIN VARGAS
Relator
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível/Remessa Necessária n. 1002131-12.2021.8.26.0222 – Comarca de Guariba

Apelante: São Paulo Previdência - Spprev

Apelado: Ricardo Abreu Grieco

Juiz sentenciante: Fauler Felix de Avila

Voto n. 1105

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. PENSÃO POR MORTE. SERVIDORA PÚBLICA. NETO MAIOR INTERDITADO.

1. Sentença que julgou procedente a ação para conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora.

2. Benefício pleiteado pelo neto interditado da servidora pública falecida. Comprovação de que a avó era curadora do autor, de que possuíam residência comum e da dependência econômica.

3. Concessão mantida. Interpretação extensiva do art. 14 da LC n. 1.354/2020, equiparando-se o autor incapaz interditado ao filho inválido. Situação excepcional que não pode desamparar o incapaz.

4. Pequeno reparo na sentença, apenas quanto aos consectários legais.

Sentença parcialmente reformada. Recursos parcialmente providos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por São Paulo Previdência – SPPREV contra a r. sentença (fls. 107/110), cujo relatório se adota integralmente, que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por Ricardo Abreu Grieco, julgou procedente o pedido para condenar a requerida SPPREV na obrigação de fazer no sentido de conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, desde o óbito da falecida e com duração até o óbito do requerente, com correção monetária a partir do vencimento mensal de cada parcela vencida pela tabela prática do TJ/SP (INPC) e juros de mora a partir da citação, na forma do artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento dos honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios na importância de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e do art. 85, § 2º, do CPC).

O autor opôs Embargos de Declaração (fls. 114/1146), os quais foram acolhidos para suprir erro material, fazendo constar, na r. sentença, SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV no lugar de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (fl. 137).

Irresignada, recorre a São Paulo Previdência - SPPREV (fls. 117/131), sustentando, em síntese, que a r. sentença concedeu benefício indevido e sem previsão legal, já que a LC n. 1.354/20 não prevê o pagamento de pensão por morte à netos ou à curatelados. Requereu o processamento do recurso com a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. sentença, julgando-se improcedente o pedido formulado na inicial. Subsidiariamente, pleiteou que o termo inicial da pensão por morte seja a data do ajuizamento da ação, que o termo inicial dos juros de mora seja a data da citação da parte ré, conforme artigo 405 do Código Civil e que seja observada a EC 113/21.

Contrarrazões às fls. 143/151.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça (fls. 170/173) pelo desprovimento dos recursos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso de apelação deve ser conhecido, porquanto tempestivamente interposto e isento de preparo.

Aplica-se ao caso o reexame necessário da sentença, pois a condenação imposta é de trato sucessivo e por tempo indeterminado, observados os termos do art. 496, §3º, do CPC e do enunciado n. 490 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o recurso interposto pela São Paulo Previdência - SPPREV foi recebido nos moldes do art. 1.012, *caput*, do CPC e, julgada a apelação, fica prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Extrai-se dos autos que o autor, maior interditado, pleiteou a concessão de pensão por morte de sua avó, servidora pública falecida em 17.07.2021, por ter sido sua curadora e dela depender financeiramente até o falecimento.

Pois bem.

Nos termos da Súmula 340 do STJ, “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. Assim, aplica-se, ao caso concreto, a LC n. 1.354/2020.

Não se desconhece que o artigo da lei em comento não reconhece o neto curatelado incapaz como dependente do servidor para fins do recebimento da pensão por morte:

Artigo 14. São dependentes do servidor, para fins de recebimento de pensão por morte:

I - o cônjuge, o companheiro ou a companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - o companheiro ou a companheira, na constância da união homoafetiva;

III - o filho não emancipado, de qualquer condição, até completar a idade prevista na legislação que disciplina o Regime Geral de Previdência Social;

IV - o filho, de qualquer idade, desde que inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor;

V - os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do servidor e não existam dependentes das classes mencionadas nos incisos I, II, III ou IV, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo;

VI - o ex-cônjuge, o ex-companheiro ou a ex-companheira, desde que o servidor lhe prestasse pensão alimentícia na data do óbito.

§ 1º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

servidor.

[...]

No entanto, conforme ressaltado no parecer da douta Procuradoria de Justiça (fls. 170/171), o legislador demonstrou preocupação expressa com os incapazes de qualquer idade e com os menores tutelados. Destacou, ainda, que *“a interpretação do art. 14 não pode conduzir ao desabrigo de pessoa absolutamente incapaz simplesmente porque alcançou 18 anos antes do falecimento do servidor”*, concluindo-se que a lei deixou de prever essa hipótese excepcionalíssima, porém sendo amparada pela interpretação extensiva.

Ao contrário do alegado pela apelante, há que se falar em violação ao art. 5º da Lei n. 9.717/98, uma vez que a disposição se refere, apenas às modalidades de benefícios e não ao rol de beneficiários.

Em caso semelhante, este E. Tribunal já decidiu a favor do neto interditado, sob o entendimento da necessidade constitucional, principiológica e finalística da especial proteção do incapaz, à vista de sua dignidade concebida no seio da família. Ficou decidido, ainda, que *“não será, então, por mera interpretação literal, desgarrada e apartada da essencial razoabilidade, finalidade e lealdade que suportam e validam os atos da Administração, que se poderá afastar o direito aqui reclamado”* (Apelação n. 0031335-43.2021.8.26.0053):

"APELAÇÃO – Benefício previdenciário – Pretensão à concessão de pensão por morte de ex-servidora estadual aposentada, que detinha a guarda de fato de neto incapaz – Autor incapaz interditado que se equipara a filho inválido – Inteligência dos arts. 147, II e § 3º e 153 da Lei Complementar Estadual nº 180/1978 – Prova inequívoca da dependência econômica - Exegese literal da norma vencida por interpretação sistemática e finalística, harmônica aos preceitos constitucionais que garantem a tutela à família natural e ao incapaz - Sentença de improcedência da demanda reformada – RECURSO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 0031335-43.2021.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024 – grifos nossos)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No presente caso, os documentos acostados aos autos comprovam a interdição do autor, bem como sua dependência econômica de sua avó.

Pela certidão de nascimento (fl. 10), verifica-se que o apelado foi interditado por sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Guariba – SP, em 16.07.2019, tendo sido nomeada como curadora sua avó, Milza de Siqueira Grieco. Também, foi juntada certidão de interdição, constando como causa: incapacidade do autor de gerir sua vida e bens, e como limites da curatela: relativamente incapaz a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nomeando, como curadora, sua avó. Na certidão, ainda, constou o mesmo endereço na residência de ambos (fl. 14).

A dependência econômica ficou comprovada por, além de residirem no mesmo endereço, o autor constar como dependente no Imposto de Renda da avó (fls. 22/36), bem como no seu contrato de plano de saúde (fl. 37).

Além disso, o réu-apelante não se desincumbiu de comprovar qualquer elemento capaz de infirmar a condição de incapacidade ou de dependência econômica do autor.

Dessa forma, pela interpretação extensiva da norma acima elencada, equiparando-se o autor incapaz interditado ao filho inválido, deve ser concedida a pensão por morte ao autor desde a data do óbito, nos termos do art. 19, I, da LC n. 1.354/2020 e conforme o requerimento administrativo juntado às fls. 40/50.

Pequeno reparo merece o *decisum*, contudo, no que tange aos consectários legais estabelecidos, de maneira a comportarem parcial provimento aos recursos.

Com efeito, com relação à correção monetária, deve ser observado o vencimento mensal de cada parcela vencida como termo inicial. Outrossim, em atenção ao entendimento estabelecido no julgamento do Tema 905 do STJ, a correção monetária deve adotar o INPC, tão somente, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/21, de 9 de dezembro de 2021. A partir desta data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de vigência, deve ser aplicada apenas a Taxa Selic, conforme disposto no art. 3º da aludida Emenda.

Ainda em relação aos consectários, fica determinada a incidência de juros de mora a partir da data da citação, nos termos da súmula 204 do STJ, observados os índices de juros da poupança até a entrada em vigor da EC n. 113/21, data a partir da qual deve ser aplicada, tanto para juros de mora, como para correção monetária, apenas a taxa Selic.

Finalmente, em razão de ter decaído de maior parte do pleito recursal (parágrafo único do art. 86 do CPC), por força do art. 85, §11, CPC, determina-se a majoração dos honorários sucumbenciais em 1%.

Ressalto, em arremate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe. 18/02/2013).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos, nos termos da fundamentação.

MARTIN VARGAS
Relator